

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com sede na Rua Alberto de Oliveira Santos, nº 59, Ed. Ricamar, 3º e 4º Andares, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-908, tel. (27) 3232-5604, neste ato representada por seu Presidente e pelo Presidente Estadual da Comissão de Direitos e Prerrogativas, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, impetrar o presente MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar em face de ato praticado pelo Secretário Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, Sr. Alexandre Ofranti Ramalho, residente na Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 2355, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP: 29050-625.

Considerando que este Conselho de Classe tem compromisso com o Estado Democrático de Direito, com o cumprimento dos preceitos constitucionais e legais, e com a base principiológica de nosso ordenamento, cumpre-nos instar essa egrégia Casa de Justiça, a fim de reparar as ilegalidades a seguir demonstradas.

A Constituição Federal incluiu as polícias civis como um dos órgãos responsáveis pela segurança pública, consoante se extrai do caput e do inciso IV, do artigo 144.

A fim de propiciar que referidas instituições cumpram com seu dever, e com isso atendam o direito dos cidadãos brasileiros, a Constituição Federal reservou à lei a organização e a disciplina daquelas, de modo a garantir a plena eficiência das atividades estatais a serem por ela desenvolvidas, consoante se extrai do parágrafo 7º, do já citado artigo 144, litteris:

“§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.” (Grifamos)

Por seu turno, a Constituição do Estado do Espírito Santo, fazendo coro à Lei Maior, e buscando garantir o melhor debate, para assim atingir a eficiência destacada na Constituição Federal, reservou a organização e disciplina da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo à Lei Complementar, consoante se depreende da leitura do inciso IX, e do parágrafo único, do artigo 68 textus:

“Art. 68 As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa e receberão numeração seqüencial distinta da atribuída às leis ordinárias.

Parágrafo único - São leis complementares, entre outras de caráter estrutural, as seguintes:

(...)

IX - estatuto e lei orgânica da Polícia Civil;”

Sendo assim, qualquer alteração relevante na estrutura organizacional e na disciplina interna da Polícia Civil Capixaba deve necessariamente passar pelo crivo da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, que deve avaliar e aprovar a mudança pela maioria absoluta de seus membros, sob pena de se negar vigência às Constituições Federal e Estadual.

Não obstante a clareza meridiana das disposições acima destacadas, o Secretário de Estado do Espírito Santo, baixou a Portaria N 110-S, de 12 de agosto de 2021, cujo objetivo é viabilizar a instituição de “TELEFLAGRANTE” no âmbito do Estado do Espírito Santo, vide:

Como se depreende do inteiro teor do ato ilegal ora refutado, o mesmo carece de Lei Complementar Estadual que lhe empreste sustentáculo, daí porque, não pode gerar efeitos, posto que gerará relevante alteração na estrutura interna da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo.

A mudança estrutural já foi amplamente noticiada, consoante se colhe da seguinte matéria veiculada no sítio eletrônico A Gazeta:

[14:57, 19/09/2021] Flavio - Flavio Fabiano Advogados: Cumpre destacar que o fundamento para a tomada dessa medida drástica, insensível e temerária reside exatamente na eficiência:

Entretanto, a Constituição Federal reservou à Lei, de forma clara e indiscutível, a discussão de tal tema.

Apenas à guisa de reforço, cabe calhar que, não bastasse o indubitável desrespeito ao ordenamento jurídico pátrio, referida alteração estrutural cujo pretenso fundamento é a busca de eficiência, está se desenrolando da forma mais antidemocrática possível.

Isso porque, a relevantíssima alteração, que gerará efeitos para toda população capixaba, está sendo realizada sem que essa, ou que seus representantes tenham tido a oportunidade de esboçar sua opinião.

Outrossim, sindicatos, representantes de classes, OAB, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Governos Municipais, Corregedoria-Geral de Justiça, e tantas outras instituições e autoridades que serão impactadas com o projeto em destaque, também não foram consultadas.

O debate democrático entre tais instituições é elementar para que qualquer modificação estrutural em um órgão da envergadura da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo seja procedida de forma salutar.

Ao contrário, decisões tomadas ao arrepio da Constituição Federal e carentes de base legal, certamente em nada contribuem para o justo aprimoramento das instituições do nosso sofrido Estado Democrático de Direito.

No ponto, cumpre registrar que a ideia de fechar delegacias que realizam plantão, vai na contramão da festejada efetividade pregada por aqueles que defendem o temerário projeto que está se desenvolvendo à margem das normas positivadas.

Nesse sentido, cai a talho nota divulgada pelo SINDIPOL, que pondera com lucidez que ações desse jaez, deveriam buscar ampliar o plantão e beneficiar locais onde a Polícia Judiciária não está presente em tempo integral:

Em continuidade, a publicação em apreço ressalta os inegáveis prejuízos de ordem prática que são visíveis primo ictu oculi:

Não fosse suficiente o fato de referida portaria ser natimorta por tudo que até aqui foi exposto, não é despidendo destacar que essa configura verdadeiro manancial de ilegalidades, ferindo de morte diversos dispositivos do Código de Processo Penal.

Nesse diapasão cabe ressaltar que o artigo 6º, do Manual de Ritos que determina que a Autoridade Policial ao tomar conhecimento da ocorrência de um crime, incontinenti, deve se dirigir ao local, a fim de impedir sua alteração, apreender objetos, colher provas, etc.

Frise-se que, embora o Legislador de modo claro tenha imposto uma obrigação e não uma faculdade, o malfadado “TELEFLAGRANTE” simplesmente extermina a possibilidade de cumprimento dessa regra.

E como efeito colateral dessa invulgar modalidade, exsurge clara como alabastro a negativa de vigência à Lei 13.964/2019 que incluiu os artigos 158-A a 158-F ao Código de Processo Penal, regulamentando a cadeia de custódia da prova, cujo início, dá-se “com a preservação do local do crime” (art. 158-A, § 1º, CPP), incumbência essa que recai sobre o Delegado de Polícia como visto acima.

Do mesmo modo, a regra insculpida no artigo 304, da Lei Adjetiva, que determina que o preso em flagrante deve ser apresentado à Autoridade competente, qual seja, aquela do local onde o crime se consumou, nos termos do artigo 70, do mesmo diploma, também está sendo vilipendiada.

A legislação em vigência é tão clara quanto à necessidade de que a Autoridade Policial esteja presente fisicamente para receber o preso em flagrante, que o artigo 308, do Código de Processo Penal determina que “Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.”, regra que também vira letra morta por meio de uma penada da lavra do Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Espírito Santo.

As ilegalidades são tão patentes, o desrespeito ao princípio constitucional do devido processo legal é inegável.

Tudo o que até aqui foi exposto não deixa dúvida de que a interpretação sistemática do Código de Processo Penal revela com nitidez que a mens legis está exatamente no sentido contrário do que o Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Espírito Santo está agindo.

Tanto que os presidentes do SINDEPES e da ADEPOL-ES, Dra. Ana Cecília de Almeida Mangaravite e Dr. Rodolfo Queiroz Laterza respectivamente, assinaram em conjunto o Ofício SINDESP/ADEPOL 34/2021, datado de 24/5/2021, alertando o Secretário de Segurança Pública quanto à impossibilidade legal de instituir o projeto ora refutado:

Enfim, não são necessários rios de tinta para asseverar que há fundamento relevante para suspender o ato impugnado, pois as razões do presente mandamus encontram supedâneo em regra insculpida na Constituição Federal, sendo também patente o desrespeito à Constituição Estadual e a diversos dispositivos do Código de Processo Penal.

Com efeito, o risco de ineficácia da medida que será ao final concedida também é evidente, pois já estão sendo tomadas todas as providências para se implementar a medida odiosa aqui refutada.

Sendo assim, não sobeja dúvida quanto à necessidade de que seja concedida a liminar ora pleiteada a fim de sustar os efeitos da indigitada portaria, evitando assim que haja a diminuição dos serviços de segurança pública prestados pela Polícia Civil do Estado do Espírito Santo.

À vista de todo o exposto requer:

- a) Seja proferida decisão liminar determinando a suspensão dos efeitos da Portaria N 110-S, de 12 de agosto de 2021, da lavra do Secretário Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, Sr. Alexandre Ofranti Ramalho;
- b) A notificação da indigitada Autoridade Coatora, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009;
- c) Seja instado o Procurador de Justiça;
- d) Seja concedida a segurança para cassar em definitivo a Portaria N 110-S, de 12 de agosto de 2021, da lavra do Secretário Estadual de Segurança Pública e Defesa Social

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento,

Vitória/ES, 25 de agosto de 2021.

José Carlos Rizk Filho

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Estado do Espírito Santo